

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA AUDREY VERÔNICA FREITAS NUNES DE SOUSA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de expediente em atendimento ao legislativo municipal.

PRIMEIRA COMPRA LTDA, com sede na Rua Santa Fé, nº 52, apto. comércio nº1, Bairro Centro, CEP 83.324-230, inscrito no CNPJ sob o número 13.458.189/0001-02, por meio de seu representante legal, **Arnaldo Cesar Pon Lau**, vem, tempestivamente, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **PROSPERA COMÉRCIO LTDA no Grupo 11**, conforme as razões a seguir.

Caso não haja juízo de retratação por parte da Sra. Pregoeira, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade competente, para decisão.

1. Dos fatos

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pela Câmara Municipal de Nova Lima/MG, cujo Grupo 11 possui como objeto a aquisição de fragmentadora de papel com especificações técnicas detalhadas e objetivamente definidas no Termo de Referência.

O edital estabeleceu requisitos técnicos objetivos e cumulativos para o equipamento, dentre os quais se destacam, para fins do presente recurso:

- **Compartimento manual que fragmenta até 8 folhas;**
- **Cesto com capacidade de 40 litros aproximadamente;**
- **Tecnologia de economia de energia.**

Encerrada a fase de lances, foi declarada vencedora do Grupo 11 a empresa **PROSPERA COMÉRCIO LTDA**, que indicou em sua proposta o modelo AS152CM, da marca Aurora.

A Recorrente atua há anos no mercado de fornecimento de fragmentadoras para a Administração Pública, comercializando diversas marcas e modelos amplamente conhecidos no setor. O modelo AS152CM, inclusive, é equipamento conhecido e já comercializado pela própria Recorrente.

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

Ao analisar o Termo de Referência deste certame, a Recorrente avaliou tal modelo como possível opção, mas o **descartou** por constatar, de imediato, que suas **especificações técnicas não atendiam integralmente às exigências** do edital.

Ainda assim, a empresa vencedora apresentou proposta readequada reproduzindo literalmente o descritivo editalício, declarando atendimento pleno às especificações técnicas.

Entretanto, ao confrontar as características técnicas reais do modelo AS152CM com o descritivo estabelecido no instrumento convocatório, verificam-se divergências objetivas nos requisitos acima mencionados.

Apesar disso, a proposta foi aceita e a empresa declarada vencedora do Grupo 11.

Diante desse cenário, a Recorrente apresenta o presente recurso para que seja realizada a devida reanálise técnica da proposta classificada.

1.1 Do descumprimento do limite máximo de fragmentação manual

O Termo de Referência estabeleceu expressamente como requisito técnico:

 | **“Compartimento manual que fragmenta ATÉ 8 folhas.”**

A expressão “até 8 folhas” configura **delimitação objetiva** de capacidade máxima do compartimento manual, não tendo sido utilizada qualquer expressão aproximativa ou margem interpretativa nesse requisito específico.

Trata-se, portanto, de critério técnico fechado, estabelecido de forma clara no instrumento convocatório.

O modelo AS152CM, indicado pela empresa vencedora, possui capacidade manual de fragmentação de 10 folhas, conforme especificações técnicas do fabricante.

Há, assim, divergência objetiva entre o limite máximo estabelecido no edital e a capacidade real do equipamento ofertado.

Não se trata de mera variação irrelevante, mas de desconformidade em relação a requisito técnico expressamente delimitado no Termo de Referência.

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

A aceitação de equipamento com característica diversa implica flexibilização indevida de critério previamente definido, **afastando-se do julgamento estritamente vinculado ao instrumento convocatório.**

1.2 Do descumprimento da capacidade mínima do cesto

O edital exigiu:

| **“Cesto com capacidade de 40 litros aproximadamente.”**

O modelo AS152CM, conforme especificação técnica do fabricante, possui cesto com capacidade de 32,2 litros.

A diferença não é marginal. Trata-se de **redução de 7,8 litros em relação à capacidade referencial de 40 litros**, o que representa diminuição aproximada de quase **20% da capacidade** prevista no edital.

O termo “aproximadamente” não pode ser interpretado como autorização para variação que descaracterize a própria funcionalidade do requisito técnico.

A exigência de 40 litros não é elemento meramente estético, mas componente operacional diretamente relacionado:

- à autonomia de uso do equipamento;
- à frequência de esvaziamento;
- à produtividade do setor que utilizará o equipamento;
- à coerência com a capacidade de fragmentação automática de até 150 folhas.

Um equipamento com menor capacidade de armazenamento exige interrupções mais frequentes para esvaziamento, reduzindo eficiência e alterando o padrão funcional previsto no Termo de Referência.

Ressalte-se, ainda, que a capacidade do cesto guarda relação técnica com o volume de fragmentação manual e automática, compondo um conjunto dimensionado de especificações.

Assim, a diferença verificada não se trata de simples variação tolerável, mas de alteração material da capacidade operacional do equipamento, configurando descumprimento da especificação estabelecida no edital.

1.3 Do descumprimento do requisito “tecnologia de economia de energia”

O Termo de Referência exigiu expressamente que o equipamento possuísse:

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

| “Tecnologia de economia de energia”.

Trata-se de requisito técnico cumulativo, integrando o conjunto obrigatório das especificações do objeto.

Ao se analisar a ficha técnica oficial do modelo AS152CM – Aurora, apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que são descritas as seguintes características: capacidade automática e manual, capacidade do cesto (32,2 litros), nível de segurança P-4, peso, abertura para papel, tempo de uso/descanso, fragmentação de cartão e grampo, sensor de cesto cheio, indicador de sobrecarga, rodízios e reverso automático).

Entretanto, não consta na ficha técnica qualquer menção expressa à existência de tecnologia de economia de energia, modo econômico, sistema de desligamento inteligente ou qualquer mecanismo equivalente que caracterize atendimento ao requisito exigido no edital.

A simples reprodução do texto editalício na proposta não substitui a comprovação técnica objetiva do requisito.

Sendo exigência cumulativa do Termo de Referência, sua ausência de demonstração configura descumprimento das especificações técnicas estabelecidas.

1.4 Da incoerência técnica do conjunto e da viabilidade de atendimento ao padrão estabelecido

As divergências anteriormente demonstradas não se limitam a aspectos secundários, mas revelam incompatibilidade material do conjunto técnico exigido no Termo de Referência.

É tecnicamente incoerente admitir equipamento com capacidade manual superior ao limite estabelecido (10 folhas), enquanto se aceita redução substancial da capacidade do cesto (32,2 litros frente à referência de 40 litros aproximadamente). **Não há qualquer vantagem operacional** em ampliar a inserção manual de folhas quando o volume de armazenamento de resíduos é significativamente inferior ao padrão estabelecido.

Tal situação evidencia descaracterização do dimensionamento funcional previsto no edital.

Ressalte-se que o padrão técnico estabelecido é plenamente atendível por soluções disponíveis no mercado, inclusive por modelos que observam o limite de até 8 folhas no compartimento manual e apresentam capacidade de cesto igual ou

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

superior à referência editalícia, preservando integralmente o equilíbrio funcional do equipamento.

Portanto, não se trata de exigência excessiva ou restritiva, mas de especificação técnica viável e compatível com a realidade do mercado.

A aceitação de equipamento que se afasta desse padrão **configura flexibilização indevida das especificações técnicas após a fase competitiva**, comprometendo a coerência do julgamento e a observância integral do Termo de Referência.

2. Do Direito

De acordo com o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, o **processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, o que inclui **não só o menor preço**, mas também o **atendimento integral às especificações do edital**, como os requisitos técnicos exigidos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

"I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

No presente caso, restou demonstrado que o modelo AS152CM – Aurora, indicado pela empresa classificada no Grupo 11, não atende integralmente às especificações do Termo de Referência, especialmente quanto:

- ao limite máximo de fragmentação manual (“até 8 folhas”);
- à capacidade do cesto (“40 litros aproximadamente”);
- à exigência de tecnologia de economia de energia.

Ainda que eventualmente tenha apresentado menor preço, proposta que não atende integralmente ao descritivo técnico não pode ser considerada apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração.

2.1 Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui um dos pilares do processo licitatório, estando expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital é a norma interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

Nesse sentido, leciona **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**", ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273.)

No mesmo sentido, **José dos Santos Carvalho Filho** ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 473.)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe que todas as exigências e condições do certame estejam previamente estabelecidas e sejam rigorosamente observadas no momento do julgamento.

A Administração Pública não pode alterar, flexibilizar ou reinterpretar requisitos técnicos após o início do certame, especialmente quando tais requisitos foram expressamente definidos no Termo de Referência.

A doutrina ainda consagra que a **discricionariedade administrativa se exaure com a elaboração do edital**. Não é admissível que, após fixar critérios objetivos, a Administração passe a flexibilizá-los no momento da análise das propostas.

*“Ao submeter a Administração ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**”*

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

Jurisprudência do STJ

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)”

A partir do momento em que o edital é elaborado, a **Administração Pública deve se vincular estritamente** a ele, não podendo modificar os termos previamente estabelecidos sem a devida justificativa.

2.2 Do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo encontra previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constituindo garantia fundamental da lisura do procedimento licitatório.

O julgamento das propostas deve ocorrer com base em critérios previamente definidos no edital, vedada qualquer forma de subjetivismo ou flexibilização interpretativa posterior.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

“I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

O julgamento objetivo significa que a Administração deve verificar, de forma técnica e objetiva, se a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos exigidos, não sendo admissível relativizar exigências expressamente previstas no Termo de Referência.

Conforme ensina a doutrina administrativa, o julgamento não pode ser conduzido com base em critérios implícitos, presunções ou tolerâncias não previstas no edital, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, restou demonstrado que o modelo ofertado pela empresa classificada no Grupo 11 diverge de requisitos técnicos expressamente estabelecidos no edital, especialmente quanto:

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

- ao limite máximo de fragmentação manual (“**até 8 folhas**”);
- à capacidade do cesto (“40 litros aproximadamente”);
- à exigência de tecnologia de economia de energia.

Tais requisitos não possuem caráter facultativo ou meramente ilustrativo, mas integram o conjunto obrigatório das especificações técnicas do objeto.

A aceitação de proposta que não atende integralmente ao descritivo configura afastamento do critério objetivo de julgamento e viola o princípio da isonomia, pois impõe tratamento diferenciado em relação aos licitantes que estruturaram suas propostas com base no cumprimento integral das exigências editalícias.

O julgamento, portanto, deve se limitar à verificação objetiva de conformidade, sendo imperiosa a desclassificação da proposta que não atenda integralmente às especificações estabelecidas.

2.3 Do Princípio da Autotutela

Por fim, cumpre invocar o Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificada ilegalidade.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) consagra esse entendimento ao dispor que:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, considerando que a proposta da empresa apresentou **desconformidade técnica** do equipamento classificado no Grupo 11 em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Configurada a inconformidade com o edital, impõe-se a revisão do ato que declarou a proposta vencedora, promovendo-se sua desclassificação.

A correção do ato não representa inovação nas regras do certame, mas mera restauração da **legalidade** e do **julgamento objetivo** previamente estabelecido.

3. Do pedido

Diante da inconformidade técnica objetiva demonstrada, não há margem para manutenção da proposta classificada no Grupo 11.

RECURSO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

Diante disso, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROSPERA COMÉRCIO LTDA no Grupo 11, por não atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;

b) Subsidiariamente, caso assim entenda essa Pregoeira, que seja determinada a realização de diligência técnica formal, para verificação objetiva das características do equipamento ofertado;

Caso não haja juízo de retratação por parte do Sra. Pregoeira, **requer-se desde já o encaminhamento do presente recurso**, devidamente informado, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, à autoridade superior competente, para decisão.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pinhais, 24 de fevereiro de 2026

ARNALDO CESAR PON LAU
PRIMEIRA COMPRA LTDA
CNPJ: 13.458.189/0001-02